



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 153/2002

Lotes de terreno / zona Industrial

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Coruche	2	Câmara Municipal de Resende	70
Câmara Municipal de Lousada	9	Câmara Municipal de Sever do Vouga	91
Câmara Municipal de Oliveira do Hospital	20	Câmara Municipal de Torres Novas	92
Câmara Municipal de Pinhel	37	Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva	93
Câmara Municipal de Porto de Mós	69	Junta de Freguesia de Pedrouços	103

Artigo 39.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003, após a sua publicação no *Diário da República* e depois de cumpridas todas as formalidades legais.

Artigo 41.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogadas as disposições referentes a obras particulares e loteamentos urbanos constantes do Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas da Câmara Municipal da Oliveira do Hospital, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Oliveira do Hospital em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

× CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

Aviso n.º 9991/2002 (2.ª série) — AP. — *Publicação de regulamentos.* — António Luís Monteiro Ruas, presidente da Câmara Municipal de Pinhel:

Torna público os seguintes regulamentos:

Regulamento de Distribuição de Lotes de Terreno na Zona Industrial de Pinhel — Quinta do Pezinho; Regulamento do Cemitério Municipal, aprovados em reunião de Câmara de 18 de Julho de 2002, e Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças, Prestação de Serviços e Posturas Municipais; Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Pinhel; e Regulamento do Serviço de Saneamento do Concelho de Pinhel, aprovado em reunião de Câmara de 6 de Agosto de 2002, que depois de submetidos, a inquérito público, mereceram aprovação da Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 30 de Setembro de 2002, em conformidade com a versão constante dos documentos em anexo.

14 de Outubro de 2002. — O Presidente da Câmara, António Luís Monteiro Ruas.

Regulamento de Atribuição de Lotes de Terreno na Zona Industrial de Pinhel — Quinta do Pezinho

Preâmbulo

No intuito de promover uma adequada política de fomento industrial, contribuindo para o efectivo desenvolvimento económico do concelho e da região, procura a Câmara Municipal de Pinhel adoptar adequadas medidas de incentivo à fixação de unidades industriais.

Após a criação de uma zona industrial, na Quinta do Pezinho, Pinhel, cumpre-nos agora a definição de regras e princípios que regulem a venda dos lotes constituídos.

Assim, nos termos do artigo 241.º da CRP, na utilização das competências previstas na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se para aprovação e publicação para discussão pública e recolha de sugestões para posteriormente ser submetido à Assembleia Municipal, o presente projecto de Regulamento da Zona Industrial de Pinhel.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — A venda de lotes de terrenos na Zona Industrial de Pinhel rege-se pelo presente Regulamento.

2 — Este Regulamento é válido para todos os concursos referentes à venda de lotes na Zona Industrial.

3 — A área de intervenção objecto deste Regulamento é a constante da planta de síntese do loteamento industrial.

Artigo 2.º

Finalidades

1 — A venda de terrenos na Zona Industrial de Pinhel visa incentivar o investimento e correspondente desenvolvimento económico do concelho e fomentar a deslocação de unidades económicas para a Zona Industrial.

2 — A Zona Industrial de Pinhel destina-se prioritariamente, a instalação de unidades industriais, permitindo ainda empresas na área dos oficinais, bem como de outras instalações que pelo seu carácter, se inspirem nos objectivos do empreendimento.

Artigo 3.º

Concorrentes

1 — Poderão concorrer os cidadãos portugueses ou equiparados pela legislação nacional que possuam capacidade legal para o exercício da actividade económica e ou financeira solicitada no requerimento.

2 — Poderão ainda concorrer os cidadãos ou empresários de nacionalidade estrangeira desde que se incluam nas normas da legislação nacional em vigor e aplicável à presente situação definida neste Regulamento.

Artigo 4.º

Adquirentes

1 — Os terrenos só poderão ser adquiridos pelos concorrentes que preencham as condições indicadas no artigo 3.º deste Regulamento e, apenas, para os fins indicados no requerimento apresentado nos termos do artigo 15.º

2 — Qualquer alteração à finalidade, para que foram requeridos os terrenos, carece de autorização expressa da Câmara Municipal de Pinhel.

3 — A autorização a que se refere o número anterior deverá ser solicitada pelo requerente, por escrito, com a devida fundamentação.

Artigo 5.º

Obrigações gerais dos adquirentes

1 — Os concorrentes obrigam-se a cumprir integralmente o presente Regulamento.

2 — Os concorrentes obrigam-se ainda a edificar no lote vendido o projecto aprovado pela Câmara Municipal de Pinhel.

3 — A determinação do lote, implantação do imóvel e indicação da cota de soleira serão, obrigatoriamente, confirmadas no local pelos Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Pinhel.

4 — As empresas ficam sujeitas às regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial, conforme estipula o Decreto-Lei n.º 282/93, e o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

Artigo 6.º

Dos lotes

1 — A zona dos lotes é constituída por 73 lotes designados de 1 A a 60 A e 1 B a 13 B e destinam-se aos fins previstos no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 7.º

Associação de lotes

1 — A Câmara Municipal poderá vender ao mesmo concorrente mais que um lote, até ao limite máximo de dois, desde que:

- Seja justificado pelo concorrente que a grandeza do empreendimento necessita de áreas superiores a qualquer dos lotes;
- Seja apresentado projecto justificado dessa necessidade na data de apresentação dos documentos a que se refere o artigo 15.º deste Regulamento.

2 — Os lotes a vender em conformidade com o número anterior terão de confrontar entre si, pelo menos, por um dos lados.

3 — Os prazos de construção estabelecidos no artigo 8.º aplicam-se, neste caso, à totalidade das construções a efectuar nos diferentes lotes.

Artigo 8.º

Da construção

A ocupação dos lotes com construção e áreas cobertas, far-se-á com as seguintes regras — o índice máximo de ocupação do solo será de acordo com a planta de síntese.

Artigo 9.º

Sistemas antipoluição

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis por lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiadamente incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com o sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitem o respeito dos parâmetros definidos por lei.

3 — As entidades competentes verificarão o funcionamento dos sistemas de despoluição instalados, podendo para tal proceder à recolha de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados. O empresário deverá autorizar bem como facultar tais exigências:

- As empresas obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais, de modo que as características do efluente lançado na rede pública sejam compatíveis com o sistema geral e obedeçam aos parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 70/90, de 2 de Março, e 236/98, de 1 de Agosto;
- Fica reservada à Câmara Municipal de Pinhel o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pela legislação atrás indicada;
- Não será permitida a entrada em laboração das unidades industriais sem que o sistema de tratamento de águas residuais e outras se encontre plenamente eficaz.

4 — As empresas obrigam-se a realizar tratamento aos seus efluentes lançados na atmosfera de modo a obedecerem aos parâmetros definidos pela Lei do Ar, Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 276/99, de 27 de Julho, e Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, com as alterações impostas pela Portaria n.º 623/96, de 31 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 276/99, de 27 de Julho.

5 — As empresas deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral Sobre o Ruído, Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, e Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro, seja para o interior ou para o exterior do edifício.

6 — O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenamento, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízo ao ambiente, tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, e na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

7 — Os produtores de óleos usados deverão cumprir no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação o constante no Decreto-Lei n.º 88/91, de 1 de Fevereiro, e na sua Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

8 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias deverão dar cabal cumprimento aos referidos Decretos-Leis n.ºs 204/93, de 3 de Junho, e 82/95, de 22 de Abril.

9 — Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão da licença de laboração.

10 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.

11 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

12 — As empresas que venham a instalar-se nas zonas industriais do concelho de Pinhel ficam sujeitas à regulamentação que venha a entrar em vigor após a aprovação do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Preço e condições de venda

A Câmara Municipal de Pinhel procederá à venda directa em propriedade plena dos lotes de terreno da Zona Industrial de Pinhel (Quinta do Pezinho).

§ 1.º O preço de venda dos lotes industriais infra-estruturados, constantes da planta de apresentação (síntese) variam entre um mínimo de 2,5 euros/m² e um máximo de 10 euros/m².

§ 2.º A empresa que obtiver a pontuação mínima admissível para aceitação do projecto pagará o preço máximo estipulado, ao passo que a que obtiver a pontuação máxima admissível pagará o preço mínimo estabelecido. Os preços intermédios terão uma relação inversamente proporcional à pontuação obtida na referida grelha dentro dos intervalos estipulados.

§ 3.º Para a concretização definitiva da venda fica a empresa obrigada a cumprir os seguintes prazos na implementação do respectivo projecto, a partir da data da celebração do contrato de promessa de compra e venda:

12 meses para apresentar o pedido de licenciamento da construção à Câmara Municipal de Pinhel;

6 meses para iniciar as obras das instalações, após a notificação de aprovação do respectivo projecto;

24 meses para a conclusão da obra.

§ 4.º Os lotes de terreno adquiridos pelas empresas bem como as instalações e benfeitorias implantadas reverterão integralmente para a Câmara Municipal de Pinhel quando não forem cumpridos os prazos estabelecidos no § 3.º Esses prazos podem ser prorrogados por deliberação da Câmara Municipal face a pedido devidamente fundamentado apresentado por escrito pela empresa a instalar.

§ 5.º Em casos de abandono da exploração do espaço industrial, (salvo por mútuo acordo e com aviso prévio) todos os imóveis que se encontrarem no lote reverterão a favor da Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Da alienação dos lotes

1 — As empresas singulares ou colectivas adquirentes dos lotes industriais de terreno na Zona Industrial de Pinhel, não os poderão alienar, sob qualquer título ou forma, nos 10 anos posteriores à sua construção, salvo o disposto nos números seguintes, devendo constar da escritura e do registo o ónus de inalienabilidade.

§ único. O disposto anterior não se aplica à sucessão *mortis causa*.

2 — A Câmara Municipal poderá autorizar a alienação de lotes vendidos desde que ocorra causa justificativa devidamente fundamentada por escrito e o preço não exceda o fixado no artigo 12.º

3 — O município gozará sempre do direito de preferência com a eficácia real na alienação dos lotes.

4 — A Câmara Municipal poderá renunciar ao ónus de inalienabilidade e ao direito de reversão no caso de execução por empréstimos contraídos para a construção dos imóveis, sempre que tal se mostre necessário para viabilizar a constituição pelos adquirentes de hipoteca para garantir tais empréstimos.

Artigo 12.º

Valor dos lotes vendidos para particulares

1 — O custo dos lotes vendidos por particulares nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º deverá ter a aprovação da Câmara Municipal a requerimento do vendedor.

2 — O vendedor terá de indemnizar a Câmara Municipal com um valor equivalente ao triplo do valor inicial do lote, acrescido da taxa de inflação.

Artigo 13.º

Deveres da Câmara Municipal

- 1 — É da exclusiva atribuição da Câmara Municipal:
- Elaborar os contratos de compra e venda dos terrenos e zelar pelo seu rigoroso cumprimento;
 - Licenciar os projectos de construção dos edifícios a instalar no loteamento, de acordo com a lei vigente;
 - Executar e manter em perfeito estado de conservação os arruamentos públicos, passeios e zonas verdes públicas;
 - Assegurar o abastecimento de água potável, de energia eléctrica — esta última através da CENEL — e rede telefónica até à entrada do lote;
 - Assegurar a normal recolha dos lixos não industriais;
 - O tratamento conjunto dos efluentes urbanos e águas residuais em estação de tratamento adequado, sem prejuízo de cada unidade instalada fazer o pré-tratamento dos seus próprios efluentes de acordo com a legislação aplicável;
 - Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas relativamente à redução da poluição produzida, sempre que se mostre insuficiente a actuação dos organismos nacionais ou regionais existentes;
 - Acompanhar o funcionamento das zonas industriais e solucionar os aspectos legais relacionados com a sua exploração e que sejam da competência da Câmara Municipal de Pinhel;
 - Assegurar o integral cumprimento das condições regulamentares em que foram cedidos os lotes;
 - Apoiar e desenvolver acções comuns aos interesses dos utentes dos loteamentos.

Artigo 14.º

Segurança

1 — Para além das bocas de incêndio colocadas ao longo da via pública, deverão ser previstas no interior dos lotes as bocas de incêndio consideradas necessárias pelo Serviço Nacional de Bombeiros, no mínimo de uma boca de incêndio por cada lote ou 1000 m² de construção.

CAPÍTULO II

Concurso

Artigo 15.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O concurso é aberto pela Câmara Municipal e a empresa candidata deve dirigir-se por documentação escrita ao presidente da Câmara Municipal de Pinhel, documentação essa que deve ser clara quanto aos objectivos e estratégia do projecto de investimento em causa.

§ 1.º Essa documentação contém um requerimento, um questionário e a memória descritiva do investimento conforme anexos I, II e III a este Regulamento.

2 — Essa documentação será analisada pela Comissão Técnica de Avaliação dos Projectos, da qual farão parte o presidente da Câmara, dois vereadores, o director de Departamento Técnico de Obras e Urbanismo e o director do GAT de Trancoso.

Artigo 16.º

Modelo de avaliação dos projectos candidatos

O projecto de investimento da empresa candidata é avaliado pela aplicação de uma grelha de análise que ponderará os pontos referidos no documento de apresentação recebido na Câmara Municipal de Pinhel, bem como outros esclarecimentos adicionais prestados pelos responsáveis da empresa. A referida grelha de análise de projectos faz parte do presente Regulamento (anexo IV).

§ 1.º É atribuída pela Comissão Técnica de Avaliação (CTA) de Projectos uma pontuação a cada factor analisado (de 1 a 5 pontos) e posteriormente é calculada uma média ponderada das pontuações obtidas, média essa da qual resultará a pontuação final do projecto.

§ 2.º Os projectos serão aceites caso obtenham uma média global ponderada igual ou superior a 3,5 pontos.

Os projectos avaliados que obtenham entre 2,5 e 3,5 pontos, terão a oportunidade de ser reformulados, ou justificados devidamente, para que possam ser aceites.

Nos casos em que as pontuações obtidas sejam inferiores a 2,5 pontos, os projectos serão reprovados, e a candidatura da instalação recusada.

§ 3.º Em caso de aprovação pela CTA, a Câmara Municipal de Pinhel poderá proceder à celebração de contrato de promessa de compra e venda [do(s) lote(s)], devendo o adquirente efectuar então o pagamento de 50% do valor do terreno. No acto da escritura de compra e venda, o adquirente pagará os restantes 50% do preço do terreno.

Artigo 17.º

Encargos

Todas as despesas derivadas da aquisição do lote respectivo são da conta do adquirente.

Artigo 18.º

Escritura

1 — A escritura de aquisição do lote deverá ser efectuada até 90 dias após a notificação pela Câmara Municipal de Pinhel para o efeito, sob pena de caducidade do direito à aquisição do lote respectivo.

2 — O concorrente, avisado para tal, que não comparecer na data estipulada para a celebração da escritura terá o prazo de 10 dias para apresentar, por escrito, a justificação respectiva.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 19.º

Compromisso

1 — Cada concorrente deverá apresentar, na altura do concurso, declaração de conhecimento e aceitação das normas constantes neste Regulamento.

2 — A declaração prevista no número anterior será elaborada de acordo com as normas do anexo V deste Regulamento.

Artigo 20.º

Divulgação do Regulamento

1 — O presente Regulamento será afixado durante o tempo de concurso, suas prorrogações e reclamações, nos Paços do Concelho.

2 — Cada concorrente ou cidadão poderá adquirir fotocópia do mesmo, ao preço de 2 euros, na secretaria da Câmara Municipal de Pinhel.

Artigo 21.º

Decisão

1 — Toda e qualquer omissão ou dúvida relativa à aplicação do presente Regulamento será resolvida pela Câmara Municipal de Pinhel, tendo em conta a legislação aplicável e os pareceres das entidades tutelares respectivas.

2 — O Tribunal da Comarca de Pinhel é o órgão territorialmente competente para a resolução de conflitos entre as partes.

Artigo 22.º

Cláusula compromissória

Os proprietários de lotes na Zona Industrial, obrigam-se a cumprir integralmente o presente Regulamento.

Artigo 23.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação no *Diário da Republica*.

ANEXO I

(§ 1.º do n.º 1 do artigo 15.º)

Minuta

Ex.º Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pinhel

(Nome do requerente), natural da freguesia de ..., concelho de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo Arquivo de Identificação de ..., e emitido em ..., com o número de contribuinte/empresário ..., vem requerer a V. Ex.ª que seja aceite como concorrente aos lotes de terreno da Zona Industrial necessitando a sua construção de cerca de ... m² pelo que indica a seguinte ordem de prioridades (indicar pela ordem decrescente as prioridades estabelecidas para os lotes ou grupos de lotes).

Faz acompanhar este requerimento os seguintes documentos:

- 1) Questionário a que se refere o § 1.º do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento;
- 2) Memória descritiva do investimento conforme § 1.º do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento;
- 3) (Outros documentos que julgar de interesse).

Pede deferimento.

Data: (de entrega)
(Assinatura legível.)

ANEXO II

Questionário

4 — Identificação.

- 1.1 — Nome.
 - 1.2 — Naturalidade.
 - 1.3 — Residência.
 - 1.4 — Profissão.
- 4 — Informação geral.

2.1 — Idade:

- a) Mais de 18 anos e menos de 36
- b) Mais de 36 anos

2.2 — Residência no concelho:

- a) Residente
- b) Não residente

2.3 — Nacionalidade:

- a) Portuguesa
- b) Equiparada
- c) Estrangeira

4 — Actividade económica actual:

3.1 — Localização:

- a) Cidade de Pinhel
- b) Freguesia do concelho de Pinhel
- c) Exterior ao concelho de Pinhel

3.2 — Edifícios actuais:

- a) Próprios
- b) Alugados
- c) Construção abarracada
- d) Provisórios

3.3 — Área:

- a) Área coberta dos actuais edifícios (metro quadrado) m²
- b) Área não coberta pertencente aos actuais edifícios (metro quadrado) m²

3.4 — Postos de trabalho:

- a) Familiares Unid.
- b) Estranhos à família Unid.

3.5 — Instalações actuais:

- a) Encerramento
- b) Reconversão

4 — Quais as funções que as actuais instalações passarão a ter após a construção na Zona Industrial:

- c1) As mesmas
- c2) Indústria
- c3) Comércio
- c4) Serviços
- c5) Armazém
- c6) Oficina

4 — Investimento futuro:

4.1 — Custo do investimento €

4.2 — Área:

- a) Coberta m²
- b) Não coberta m²

4.3 — Recursos financeiros:

- a) Próprios %
- b) Bancários %

4.4 — Postos de trabalho:

- a) Familiares
- b) Estranhos

4.5 — Finalidade do investimento:

- a) Construção de nova unidade
- b) Alargamento da actividade económica actual, dentro do mesmo ramo
- c) Mudança de ramo com anulação da actividade actual
- d) Mudanças de instalações

4.6 — Funções do investimento:

- a) Percentagem de matéria-prima do concelho %
- b) Actividade económica ainda não existente
- c) Actividade económica já existente no concelho

4.7 — Impostos:

4.7.1 — Percentagem de impostos no concelho actualmente:

- a) Até 25%
- b) De 25% a 50%
- c) De 50% a 75%
- d) De 75% a 100%

4.7.2 — Percentagem de impostos que passara a pagar no concelho, após a construção solicitada:

- a) Até 25%
- b) De 25% a 50%
- c) De 50% a 75%
- d) De 75% a 100%

(Assinatura do concorrente.)

ANEXO III

Memória descritiva do investimento

Documentos de apresentação e caracterização:

- a) A actividade da empresa;
- b) Contratos, negócios e ou protocolos estabelecidos com outras empresas, fornecedoras, clientes ou colaboradores da região ou não;
- c) Origem dos recursos a utilizar na área produtiva, nomeadamente das matérias-primas;
- d) O nível tecnológico dos equipamentos e dos produtos que fabricará;
- e) Os mercados com que trabalhará a empresa, a montante e a jusante;
- f) Os níveis de resíduos industriais previstos;
- g) Número de postos de trabalho a criar, directos e indirectos, e respectiva caracterização de funções;
- h) Número de postos de trabalho a criar com base em recrutamento no tecido social do concelho;

- i) As condições de trabalho que oferecerá, os níveis de qualificação pretendida, a necessidade ou não de quadros superiores, níveis salariais previstos, perigosidade do trabalho;
- j) A área prevista de construção, área total pretendida (metros quadrados) e tipo de utilização para o espaço livre;
- k) As várias etapas do investimento previsto (de construção de edifícios, contratação e regularização de mão-de-obra, equipamentos produtivos e outros tipos de produtos);
- l) Currículo dos promotores do projecto e historial da empresa (se existir);
- m) Os serviços de apoio técnico e ou logístico que necessitará para a fase de instalação da empresa e para o período normal de laboração;
- n) Outros elementos que os empresários achem relevantes acerca da sua empresa industrial.

ANEXO IV

Grelha de análise dos projectos de empresa candidatos

- Nenhum = 1
- Pouco = 2
- Algum = 3
- Muito = 4
- Todo = 5

Factores a classificar	Pontuação	Ponderação	Total
Caracterização da indústria: inovação na região, geração de sinergias, utilização de recursos naturais da região, capital intensivo		0,100	
Origem do promotor: residente em Pinhel, limítrofe ou outros		0,200	
Nível tecnológico: indústria de ponta, indústria tradicional		0,050	
Impacte ambiental: níveis de resíduos sólidos ou líquidos, soluções apresentadas em caso de existência de resíduos		0,125	
Recursos humanos: número de postos de trabalho previsto, níveis de qualificação pretendidos, tradição na região		0,200	
Saúde, higiene e segurança no trabalho: perigosidade do trabalho, meios de protecção e prevenção previstos		0,050	
Ocupação do espaço atribuído: área de construção, área total pretendida, área total pretendida/número de postos de trabalho, como vai ocupar os espaços livres		0,075	
Contratos, protocolos e negócios previstos: com empresas da região (de que sectores de actividade), com empresas exteriores à região (quais as suas dimensões e sectores), outros		0,075	
Faseamento do investimento: espera evoluir a que ritmo e para que dimensão		0,025	
Volume de negócios esperado e mercados alvo: previsões para a região e para o exterior, onde comprar e onde vender		0,025	
Historial da empresa: actividades que desenvolvem, que volumes de facturação, em que mercados		0,025	

Factores a classificar	Pontuação	Ponderação	Total
Currículo dos promotores: habilitações literárias, qualificação profissional, experiência profissional, experiência empresarial		0,025	
Outros valores relevantes		0,025	
<i>Pontuação final</i>		1,000	

ANEXO V

(n.º 2 do Artigo 19.º)

Declaração

Ex.º Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pinhel

(Nome do requerente), natural da freguesia de ..., concelho de ..., e residente na freguesia de ..., concelho de ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo Arquivo de Identificação de ..., e emitido em .../.../..., com o número de contribuinte/empresário ..., estado civil ..., vem por este meio declarar perante V. Ex.ª que tomou conhecimento e aceita as normas constantes no Regulamento de cedência de lotes de terrenos na Zona Industrial de Pinhel.

Data:
(Assinatura legível.)

Aprovado em reunião de Câmara de 18 de Julho de 2002.
Afixação de edital para discussão pública em 16 de Agosto de 2002.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal em 30 de Setembro de 2002.

✕ Regulamento do Cemitério Municipal

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios. Por isso as normas jurídicas constantes do regulamento do cemitério terão de se adqur ao preceituado no novo regime legal, não obstante de se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto-Lei n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Revelam, pela sua importância, as seguintes medidas:

- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administrativa do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatômicas, desde que considerados abandonados;
- A faculdade de inumação em local de consumção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;
- A redução dos prazos de exumação que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;